

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IJUI/RS:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 016/1.16.0005833-5

GENIL ANDREATTA, Administrador Judicial de **LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requerer o que segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11.11.2016**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **28.11.2016**.

Dessa forma, o **prazo de 45 dias** para este Administrador Judicial publicar o edital iniciou em **29/11/2016**, conforme

disposto no art. 7º, §2º da lei recuperacional, suspendendo-se a contagem de 20/12/2016 a 20/01/2017, conforme ATO nº 06/2016 – Suspensão Prazos Processuais do Tribunal de Justiça do RS (anexo) -, **finalizando o prazo em 15/02/2017.**

Assim, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados e contadores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11.11.2016**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **28.11.2016**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF; BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO ITAU-UNIBANCO.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

(01) BANCO DO BRASIL S.A (processo administrativo LCP 001/2017).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 28/11/2016.

Consta no edital da Recuperanda o valor de R\$ 235.578,80 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e

oitenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: A Recuperanda forneceu uma planilha com todos os lançamentos efetuados dentro do período que corresponde a 29/01/2016 a 31/03/2016.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor informa que seu crédito é oriundo dos seguintes contratos:

* Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica nº 50433, no valor de R\$ 578,80;

* Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido nº 578.801.238, no valor de R\$ 71.744,70;

* Termo de Adesão aos Cartões BNDES nº 747872475, no valor de R\$ 77.236,29;

* Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00263-2, com garantia de alienação fiduciária;

* Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00448-1, com garantia de alienação fiduciária;

* Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00494-5, com garantia de alienação fiduciária;

* Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00590-9, com garantia de alienação fiduciária.

Aduziu que os contratos nº 40/00263-2, 40/00448-1,

40/00494-5 e 40/00590-9, não se submetem a Recuperação Judicial em face da alienação fiduciária existente em cada contrato, requerendo a exclusão dos créditos relativos a estes contratos.

Referiu ainda que em relação aos contratos nº 578801238, 50433 e 74787247, deverá ser retificado o crédito relativo aos mesmos, passando a constar o valor de R\$ 148.980,99, na classe III – credores quirografários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação do crédito.

A presente divergência é tempestiva, pois o Edital foi publicado em 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações/divergências em 28.11.2016, tendo o credor apresentado habilitação em 18/11/2016.

Diverge o credor do valor que constou no edital (R\$ 235.578,80), requerendo a retificação do crédito para R\$ 148.980,99 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), bem como a exclusão do crédito relativo aos contratos nº 40/00263-2, 40/00448-1, 40/00494-5 e 40/00590-9, conforme art. 49, §3º, da LRF.

O credor junta os contratos nº 578.801.238, 40/00263-2, 40/00448-1, 40/00494-5, 40/00590-9 e o Termo de Adesão do Cartão BNDES nº 578.800.896.

(1) Analisando os contratos nº 40/00263-2, 40/00448-1, 40/00494-5, 40/00590-9, verifica-se que os mesmos possuem alienação fiduciária sobre o bem adquirido com o crédito dos contratos, bem como comprovado os registros no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, face a garantia dada nos contratos, faz jus o credor a exclusão dos créditos, em conformidade com o disposto no art. 49, §3º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(2) Em relação ao contrato nº 578.801.238, o credor junta o demonstrativo do saldo apurado, apontado o valor de R\$ 47.852,70 de Crédito Fixo e o valor de R\$ 23.892,00 de Crédito Rotativo, totalizando o montante de R\$ 71.744,70.

Na planilha juntada pela Recuperanda em comparação com o demonstrativo juntado pelo credor, verifica-se que todos os valores pagos foram amortizados do cálculo juntado, o qual inclusive foi efetuado em observância com o ingresso do pedido da recuperação judicial.

Dessa forma, faz jus o credor a retificação do valor do crédito.

(3) O Termo de Adesão ao Cartão BNDES, cartão nº 74787247, o credor junta calculo do saldo devedor da fatura 04/2016, apontando débitos inadimplidos relativo ao período mais a cobrança de comissão de permanência, totalizando um crédito de R\$ 77.236,29.

A Recuperanda junta planilha com lançamentos de pagamentos efetuados com o Cartão BNDES na conta-corrente, apontando o valor de R\$ 4.748,76 (16/02/16) e R\$ 4.286,42 (17/03/2016), entretanto, conforme análise, as datas apontadas são diferentes da cobrança apontada pelo credor.

Assim, conforme cálculo juntado, os encargos cobrados condizem com os pactuados nos ajustes efetuados entre as partes, além do cálculo observar a data do deferimento da recuperação judicial, fazendo jus a retificação do valor.

(4) Em relação ao contrato nº 50433, com saldo devedor de R\$ 578,80, o mesmo se trata da Conta-Corrente da Recuperanda, a qual não houve a juntada do contrato ou cálculo do mesmo, impossibilitando assim a verificação quanto ao pedido.

Dessa forma, este Administrador Judicial concorda em parte com a divergência apresentada nos seguintes termos:

a) faz jus ao pedido de exclusão do crédito relativo aos contratos nº 40/00263-2, 40/00448-1, 40/00494-5, 40/00590-9, face a alienação fiduciária existente sobre os bens, consoante disposto no art. 49, §3º, da LRF, comprovados os registros no Cartório de Títulos e Documentos;

b) faz jus a retificação do crédito relativo ao contrato nº 578.801.238, no valor de R\$ 71.744,70 (setenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), na classe III – credores quirografários, face ao contrato juntado, bem como o cálculo que foi efetuado em observância com o ingresso do pedido da recuperação judicial, com todas as amortizações;

c) faz jus a retificação do valor relativo ao contrato Termo de Adesão ao Cartão BNDES, cartão nº 74787247, no valor de R\$ 77.236,29 (setenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), na classe III – Credores Quirografários, tendo em vista no cálculo juntado, os encargos cobrados condizem com os pactuados nos contrato, além do cálculo observar a data do deferimento da recuperação judicial.

d) não faz jus a retificação do valor relativo ao contrato nº 50433 (conta-corrente), tendo em vista a ausência da juntada do contrato e do cálculo.

Assim, faz jus o credor a retificação do valor constante no edital, passando ao montante de R\$ 148.980,99 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), na classe III – credores quirografários.

(02) ITAÚ UNIBANCO S.A (processo administrativo LCP 002/2017).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 28/11/2016.

Consta no edital da Recuperanda o valor de R\$ 188.566,96 (Cento e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: A Recuperanda forneceu Cédula de Credito Bancário nº 56698516, planilha dos pagamentos efetuados, Cédula de Credito Bancário – BNDES/FINAME e Cédula de Credito Bancário – Capital de Giro nº 64547850-4.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor informa que seu crédito é oriundo dos seguintes contratos:

* Cédula de Crédito Bancário nº 39089235-4, no valor de R\$ 45.175,85;

* Cédula de Crédito Bancário – BNDES/FINAME nº 145000/51, no valor de R\$ 216.000,00;

* Cédula de Crédito Bancário nº 24600046329, no valor de R\$ 50.000,00;

* Cédula de Crédito Bancário – Conta corrente nº 346349897, no valor de R\$ 60.223,39;

* Cédula de Crédito Bancário nº 1050119013, no valor de R\$ 9.906,22;

* Cédula de Crédito Bancário nº 1056490525, no valor de R\$ 499.176,16;

* Cédula de Crédito Bancário nº 1053948152, no valor de R\$ 21.479,47.

Aduziu que os contratos nº 39089235-4 e 145/000/51, não se submetem a Recuperação Judicial em face da alienação fiduciária existente em cada contrato, requerendo a exclusão dos créditos relativos a estes contratos.

Em relação ao contrato nº 24600046329, igualmente se submete a recuperação, tendo em vista a cessão fiduciária sobre créditos (recebíveis), requerendo a exclusão do crédito.

Referiu ainda que em relação aos contratos nº 3463349897, 1050119013, 1056490525 e 1053948152, deverá ser retificado o crédito, passando a constar o valor de R\$ 590.785,24, na classe III – credores quirografários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação do crédito.

A presente divergência é intempestiva, pois o Edital foi publicado em 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações/divergências em 28.11.2016, tendo o credor apresentado habilitação em 30/11/2016.

O credor junta os contratos nº 39089235-4, 145000/51, 24600046329 (15036673), 15025388, 1050119013, 1056490525 e 1053948152.

(1) Analisando os contratos nº 39089235-4 e 145000/51, verifica-se que os mesmos possuem alienação fiduciária sobre Honda/Civic LXR, placas IWI-2933 e Scania/P 310 B8X2, garantia devidamente comprovada através das certidões do Detran/RS.

(2) Em relação ao contrato nº 24600046329 (15036673), verifica-se que o mesmo possui garantia de cessão de crédito.

Assim, face as garantias dada nos contratos 39089235-4, 145000/51 e 24600046329 (15036673), faz jus o credor a exclusão dos créditos, em conformidade com o disposto no art. 49, §3º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(3) Em relação aos contratos juntados nº 1050119013, 1056490525 e 1053948152, verifica-se que nas fls. 83/87, 117/122 e 152/156, os documentos anexados aos mesmos são relativos a empresa ETERNITY FILMS LTDA ME, CNPJ 11.115.897/0001-15, onde são sócios Cristiano Dill Corvalão e Silvia Frantz, pessoas estranhas a Recuperação Judicial.

(3.1) Analisando o cálculo de fl. 123 do contrato nº 1056490525, verifica-se que o cálculo prevê parcelas vincendas no valor de R\$ 509.904,00. Entretanto, conforme fl. 91, o valor contratado era de R\$ 65.045,00, com parcelas mensais de R\$ 4.340,59, sendo que 50% do contrato já haviam sido pagas (fl. 90), restando apenas 13 parcelas inadimplidas.

Dessa forma, considerando o valor inadimplido pela Recuperanda, o qual com os encargos ajustados chegam ao montante de R\$ 58.454,01, verifica-se claramente que o valor referido pelo credor à fl. 123 (R\$ 509.804,00 - parcelas vincendas), não são relativas ao contrato entabulado com a Recuperanda, sendo possivelmente relativo aos documentos juntados da empresa ETERNITY FILMS LTDA ME, CNPJ 11.115.897/0001-15.

Assim, não faz jus o credor a correção do valor total requerido à fl. 123.

(3.2) Em relação aos contratos nº 1050119013 e 1053948152, verifica-se que os cálculos anexados às fls. 88 e 157, os mesmos corresponde ao valor contratado, fazendo jus a retificação desses valores.

(4) Por fim, em relação ao contrato nº 3463349897 (15025388), os juros de normalidade contratados são de 8,77%, juntando o credor o demonstrativo do saldo apontando os juros ajustados, bem como em observância a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19/09/2016, fazendo jus a retificação do valor.

Dessa forma, este Administrador Judicial concorda com a divergência apresentada nos seguintes termos:

a) faz jus ao pedido de exclusão do crédito relativo aos contratos nº 39089235-4, 145000/51 e 24600046329 (15036673), face à alienação/cessão fiduciária existente sobre os bens, consoante disposto no art. 49, §3º, da LRF;

b) faz jus a retificação do crédito relativo aos contratos

nº 3463349897 (15025388), 1050119013 e 1053948152, no valor de R\$ 91.609,08 (noventa e um mil seiscentos e nove reais e oito centavos), na classe III – credores quirografários, face aos cálculos expressaram os juros contratuais além de terem sido efetuados em observância com o ingresso do pedido da recuperação judicial;

c) faz jus a retificação do crédito relativo ao contrato nº 1056490525, entretanto somente o valor de R\$ 58.454,01 (cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), na classe III – credores quirografários, eis que corresponde ao contratado, sendo que o valor excedente, conforme acima explanado, não é relativo ao contrato entabulado com a Recuperanda.

Assim, faz jus o credor a retificação do valor constante no edital, passando ao montante de R\$ 150.063,09, na classe III – credores quirografários.

(03) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo administrativo LCP 003/2017).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 28/11/2016.

Consta no edital da Recuperanda o valor de R\$ 256.628,51 (duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: A Recuperanda forneceu Nota Fiscal nº 42910 (Caminhão Trator, chassi 9BVJ1E1C6FE828465), planilha com a evolução de pagamentos do contrato nº 3670.714.0000010-03, planilha contrato nº 18.3670.653.00000078-0 e o Extrato com o histórico de pagamentos efetuados no período de 01/02/2016 a 29/02/2016.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor informa que seu crédito é oriundo dos seguintes contratos:

* Contrato nº 18.3670.653.0000007-80, no valor de R\$ 51.989,76, com garantia de alienação fiduciária;

* Contrato nº 18.3670.714.0000010-03, no valor de R\$ 304.816,59, com garantia de alienação fiduciária;

* Contrato nº 18.3670.734.0000113-16, no valor de R\$ 9.706,68, com garantia aval;

* Contrato nº 18.3670.734.0000287-15, no valor de R\$ 13.030,30, com garantia aval;

* Contrato nº 18.3670.734.0000351-77, no valor de R\$ 24.822,75, com garantia aval;

* Contrato nº 18.3670.734.0000396-79, no valor de R\$ 9.704,24, com garantia aval;

* Contrato nº 9926000017853953, no valor de R\$ 2.068,42, com garantia simples;

* Contrato nº 3670.003.00000090-2, no valor de R\$ 29.050,19.

Aduz que os contratos nº 18.3670.653.0000007-80 e 18.3670.714.0000010-03, em face da alienação fiduciária existente em cada contrato, requereu a habilitação dos créditos na Classe II – credores com garantia real, no valor de R\$ 356.806,35.

Em relação aos demais contratos requer a retificação do crédito, na classe III – credores quirografários, passando a constar o valor de R\$ 87.752,58.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação do crédito.

A presente divergência é intempestiva, pois o Edital foi

publicado em 11/11/2016, findando o prazo para eventuais habilitações/divergências em 28.11.2016, tendo o credor apresentado habilitação em 30/01/2017.

O credor junta o cálculo correspondente a cada contrato.

Em relação aos contratos nº 18.3670.653.0000007-80 e 18.3670.714.0000010-03, verifica-se que os mesmos possuem garantia de alienação fiduciária, fazendo jus a retificação da classificação dos créditos para a classe II – credores com garantia real.

Já os demais contratos (18.3670.734.0000113-16, 18.3670.734.0000287-15, 18.3670.734.0000351-77, 18.3670.734.0000396-79, 9926000017853953, 3670.003.00000090-2), verifica-se que os cálculos juntados observam os juros ajustados, bem como a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Assim, faz jus o credor a retificação do valor do crédito relativo aos contratos nº 18.3670.734.0000113-16, 18.3670.734.0000287-15, 18.3670.734.0000351-77, 18.3670.734.0000396-79, 9926000017853953, 3670.003.00000090-2.

Dessa forma, este Administrador Judicial concorda com a divergência apresentada nos seguintes termos:

a) faz jus ao pedido de retificação da classificação e do valor do crédito relativo aos contratos nº 18.3670.653.0000007-80 e 18.3670.714.0000010-03, passando a constar no edital o valor de R\$

356.806,35 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), na classe II – credores com garantia real, como RETARDATÁRIO;

b) faz jus a retificação do crédito relativo aos contratos nº 18.3670.734.0000113-16, 18.3670.734.0000287-15, 18.3670.734.0000351-77, 18.3670.734.0000396-79, 9926000017853953, 3670.003.00000090-2, no valor de R\$ 87.752,58 (oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na classe III – credores quirografários, face aos cálculos juntados que expressaram os juros contratuais e em observância com o ingresso do pedido da recuperação judicial.

3 – DA EXCLUSÃO/INDEFERIMENTOS DE ALGUNS CRÉDITOS

Não houve exclusão de créditos na recuperação judicial.

4 - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o qual fixa o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais impugnações judiciais.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta de edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Ijuí, 11 de fevereiro de 2017.

Genil Andreatta
Administrador Judicial